

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

#### ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 5086/1997

Ementa

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

29/12/1997 30/12/1997 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 7209/1997 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

 21/12/2005
 Lei n° 6623/2005
 Alterada por

 01/12/2009
 Decreto do Executivo n° 21954/2009
 Norma correlata

 12/01/2015
 Lei n° 8374/2015
 Revogada por

# Proc. n° 24 641-9/97

LEI 5086/1997 Fls. 2/7 fls. 2/5 proc. 2/4,43/4

#### LEI Nº 5.086, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

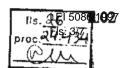
# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Artigo 2º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional;
- VI garantia de padrão de qualidade.
- Artigo 3º São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:





 I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - oferecer educação escolar regular para jovens a adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola, por meio do ensino modular, não presidencial;

III - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

 IV - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

 V - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;

 VI - Manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

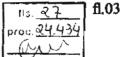
VII - Elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Artigo 4º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

I - erradicação do analfabetismo;

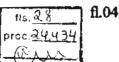
II - universalização do atendimento escolar;

### PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SONDIAÍ



- III melhoria da qualidade do ensino;
- IV promoção humanística, científica e tecnológica;
- V valorização do professor.
- Artigo 5° A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:
  - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõe a comunidade;
  - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
  - III o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade humana;
  - IV o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
  - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
  - VI a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
  - VII a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
  - VIII o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade





## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 6° - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

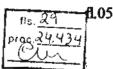
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
- III autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
- Artigo 7º Os órgãos que compõe o Sistema Municipal de Ensino são:
- I a Secretaria de Educação do Município de Jundiai;
- II as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV o Conselho Municipal de Educação.

# CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 8º - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUNDIAL





- I receita de impostos municipais;
- II receita de transferências constitucionais e outras sociais;
- III receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV receita de incentivos fiscais;
- V outros recursos previstos em lei.

Artigo 9° - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, a manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no artigo 5° da Emenda Constitucional nº 14.

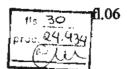
# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10 - É instituída a Década da Educação no Município, a iniciarse a partir da publicação desta Lei.

- § 1º O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos de educação infantil e do ensino fundamental, dentro das faixas etárias próprias.
  - § 2° O Poder Público Municipal deverá:
  - I matricular os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
  - II promover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados, por meio da TV Educativa;



## PREFEITURA DO MUNICIPIO DESCRIBIAL



III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação a distância, por meio da TV Educativa;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiai, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

ODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/2